



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1596, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1978

DISPÕE SOBRE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, depósitos, seções de vendas dos estabelecimentos industriais e órgãos congêneres, funcionarão todos os dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas, exceto aos sábados quando encerrarão suas atividades obrigatoriamente às 13:00 horas.

Parágrafo único. É facultada a prorrogação de funcionamento nos dias úteis a que se refere este artigo, até às 20:00 horas, exceto aos sábados.

Art. 2º O horário normal de fechamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º, poderá ser prorrogado até às 22:00 horas, no período e dias especiais promocionais a que alude a Lei nº 1.289, de 08 de dezembro de 1971, com a redação dada pela Lei nº 1.495, de 29 de dezembro de 1976, independente do pagamento da taxa de licença especial, respeitadas as condições previstas na referida lei.

Art. 3º Atendendo ao interesse público, poderão funcionar fora do horário normal, com licença especial e respeitada a legislação trabalhista, as seguintes atividades:

I - Varejistas de frutas, verduras, legumes, aves, carnes frescas, produto de pesca, ovos, floriculturas e similares; de segunda a sexta-feira, das 06:00 às 20:00 horas; sábado, domingo e feriado, das 06:00 às 13:00 horas; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 1620, de 17 de maio de 1979).

II - Supermercados, mercearias e armazéns de secos e molhados; de segunda a sexta-feira, das 6:00 às 22:00 horas; sábados, das 6:00 às 19:00 horas; feriados e domingos, das 6:00 às 22:00 horas, desde que paguem licença especial. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 1647, de 24 de outubro de 1979](#)).

III - Livrarias e papelarias, de segunda a sexta-feira, das 6:00 às 20:00 horas; sábado das 6:00 às 13:00 horas;

IV - Restaurantes, bares e lanchonetes, pastelarias, laticínios, leiterias e bilhares, todos os dias inclusive domingos e feriados, das 6:00 às 24:00 horas;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

V - Barbearias, cabeleireiros e engraxates, de segunda a sexta-feira, das 7:00 às 20:00 horas; sábado, domingo e feriado, sábado, domingo e feriado, das 7:00 às 23:00 horas;

VI - Padarias, confeitarias, bombonieres e sorveterias, todos os dias inclusive domingos e feriados, 5:00 às 24:00 horas;

VII - Imobiliárias e Discotecas, de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 20:00; sábado, domingo e feriado, das 8:00 às 13:00 horas;

VIII - Oficinas mecânicas para consertos de automóveis, alugadores de bicicleta e similares, todos os dias inclusive domingos e feriados, sábado, domingo e feriado, das 8:00 às 20:00 horas;

IX - ([Este inciso foi excluído pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.442, de 14.07.1998](#));

X - Atividade de lavagem e lubrificação de veículos, aos sábados das 08:00 às 18:00 horas e aos domingos e feriados, das 08:00 às 13:00 horas. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº1886, de 09 de agosto de 1983](#))

Parágrafo único. A taxa de licença para o horário especial de que trata este artigo, será cobrada de acordo com o ramo de atividade principal, independente de requerimento.

Art. 4º O horário de funcionamento das atividades a que se refere esta Lei, não atinge aos seguintes ramos de comércio e serviços, que poderão funcionar sem limite de horário:

I - Distribuição de gás;

II - Farmácias e drogarias;

III - Agências funerárias;

IV - Hotéis, pensões e hospedarias;

V - Hospitais, casas de saúde, postos de serviço médicos e odontológicos;

VI - Serviços telefônicos;

VII - Serviço de transporte coletivo e individual;

VIII - Comércio de combustíveis, lubrificantes e atividades afins; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3442, de 14 de julho de 1998](#)).

IX - Loja de conveniência; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3442, de 14 de julho de 1998](#)).

X - Padarias e Confeitarias. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3442, de 14 de julho de 1998](#)).

~~Art. 5º O regime de plantão para as farmácias e drogarias será regulamentado por Decreto, obedecendo no entanto os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 1666, de 12 de março de 1980](#)) ([Revogada pela Lei Ordinária nº 3332, de 03 de julho de 1997](#))~~



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

a) ~~o estabelecimento que permanecer de plantão aos domingos, das 8:00 às 22:00 horas, no mínimo, também o fará aos sábados imediatamente anteriores, das 13:00 às 22:00 horas no mínimo;~~[\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1666, de 12 de março de 1980\)](#) [\(Revogada pela Lei Ordinária nº 3332, de 03 de julho de 1997\)](#)

b) ~~os plantões nos feriados serão das 8:00 às 22:00 horas, no mínimo;~~[\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1666, de 12 de março de 1980\)](#) [\(Revogada pela Lei Ordinária nº 3332, de 03 de julho de 1997\)](#)

c) ~~em quaisquer plantões deverão existir mais de uma farmácia aberta.~~ [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1666, de 12 de março de 1980\)](#) [\(Revogada pela Lei Ordinária nº 3332, de 03 de julho de 1997\)](#)

Art. 6º [\(Este artigo foi revogado pelo art. 20 da Lei Municipal nº 2.008, de 05.12.1984\).](#)

Art. 7º [\(Este artigo foi revogado pelo art. 20 da Lei Municipal nº 2.008, de 05.12.1984\).](#)

Art. 8º O Mercado Municipal funcionará no seguinte horário: [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1620, de 17 de maio de 1979\).](#)

I - de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 18:00 horas. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1620, de 17 de maio de 1979\).](#)

II - ao sábado, das 06:00 às 13:00 horas; domingo e feriado, das 07:00 às 13:00 horas. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1620, de 17 de maio de 1979\).](#)

Art. 9º A infração a qualquer dispositivo desta Lei, implicará na aplicação da multa correspondente a um valor referência, sendo cominada em dobro no caso de reincidência, facultando ao Executivo cessar a respectiva licença, se ocorrer reiteração de reincidência.

Parágrafo único. O valor de referência a que alude este artigo, será o vigente na data da aplicação da multa, de acordo com decreto do Presidente da República.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 836, de 21 de setembro de 1966.](#)

Pindamonhangaba, 21 de novembro de 1978.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho  
Prefeito Municipal